



Número: **0078599-18.2020.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 134.990,70**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO (AUTOR(A))	
	TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (ADVOGADO(A)) JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	AQUILES VIANA BEZERRA (ADVOGADO(A))
Procuradoria Geral do Estado De Pernambuco (RÉU)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
233774264	18/03/2026 09:28	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810288

Processo nº **0078599-18.2020.8.17.2001**

AUTOR(A): INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Declaratória de Prescrição**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO** em face do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE** e da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PGE/PE**, na qual pretende o autor, em síntese, o **reconhecimento da prescrição intercorrente** do **Processo TC nº 9760036-2**, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de **1996**, quando exerceu o cargo de Prefeito/ordenador de despesas do Município de Nazaré da Mata/PE.

Narra que o processo de controle externo teria se prolongado por mais de duas décadas, com **períodos de paralisação/inércia**, comprometendo a segurança jurídica, a razoável duração do processo e o exercício pleno da ampla defesa, requerendo a declaração de extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento e a suspensão de efeitos/atos correlatos.

O **TCE/PE**, em manifestação prévia, suscitou preliminar de ilegitimidade/capacidade processual por ser órgão despersonalizado, sustentou a inexistência de prescrição intercorrente e aduziu que o Processo TC nº 9760036-2 teria sido julgado pela Primeira Câmara em **17/05/2007**, com tramitação recursal posterior e **trânsito em julgado em 19/11/2018**, com emissão da **Certidão de Débito nº 155/2019**, pugnando pelo indeferimento do pleito liminar. (**ID 144825187**).

Sobreveio decisão interlocutória que **indeferiu a tutela provisória** então requerida, ao fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC no momento, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (**ID 189025545**).

Contestação do Estado de Pernambuco (ID 200049871), arguindo em preliminar, a inépcia da petição inicial por ter o autor ajuizado a ação contra entes despersonalizados (Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco e Procuradoria Geral do Estado), arguindo ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

No mérito, defende a inexistência de prescrição intercorrente e regularidade do trâmite no TCE/PE, reiterando que o processo teria sido julgado em 17/05/2007 e somente se tornado definitivo em 19/11/2018 após sucessivos recursos do autor, defendendo que não houve inércia administrativa apta a ensejar prescrição.

O autor apresentou **réplica (ID 209259909)**, impugnando a preliminar sob a ótica da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, insistindo na tese de excesso de duração do processo administrativo (1996–2018) e na ocorrência de prescrição intercorrente, bem como invocando, como reforço interpretativo, o regime normativo superveniente do TCE/PE (Lei Estadual nº 18.527/2024 e Resolução TC nº 245/2024).

O autor apresentou manifestação (ID 215644790), informando a desnecessidade de produção probatória, ainda mais pelo fato de que os argumentos e documentações elencados na inicial e em sede de réplica são suficientes a ensejar a procedência da inicial.

Por fim, sobreveio petição do autor, atuando em causa própria, na qual requer nova tutela de urgência, alegando risco de dano grave e irreversível à sua esfera jurídica, política e eleitoral, em razão de suposta iniciativa do TCE/PE (inclusive por provocação/perseguição política atribuída à Câmara Municipal) para remeter/impulsionar o julgamento das contas de 1996 perante a Câmara de Vereadores de Nazaré da Mata/PE, antes do julgamento de mérito desta ação. Requer, em caráter urgente, a suspensão dos efeitos da decisão/parecer prévio do TCE/PE referente às contas de 1996 e que a Câmara Municipal se abstenha de apreciar/julgar tais contas até o julgamento final da presente demanda. **(ID 221993846)**.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta **julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a controvérsia posta em juízo é essencialmente de direito e de reconstrução cronológica a partir de documentos já constantes dos autos, revelando-se **suficiente o acervo documental** produzido pelas partes, inexistindo necessidade de dilação probatória adicional para o deslinde da causa.

Preliminar – exclusão do TCE/PE do polo passivo e manutenção do Estado de Pernambuco

O **Tribunal de Contas** é órgão constitucional de controle externo, integrante da estrutura estatal, **sem personalidade jurídica própria**, razão pela qual, como regra, **não figura como sujeito de direito em juízo** nas demandas ordinárias que discutem efeitos patrimoniais e administrativos do controle externo, cabendo a representação/legitimação judicial ao **ente federado** a que se vincula.

No caso, embora a inicial tenha indicado TCE/PE e PGE/PE, verifica-se que houve **contestação**



e atuação processual do Estado de Pernambuco, sendo este o ente com aptidão para responder por eventual declaração de prescrição capaz de repercutir sobre exigibilidade/cobrança e efeitos administrativos de decisões do controle externo.

Assim, **acolho parcialmente a preliminar**, para **excluir o TCE/PE do polo passivo** (ilegitimidade/capacidade de ser parte, por despersonalização), **mantendo-se o ESTADO DE PERNAMBUCO** no polo passivo.

Mérito.

A controvérsia gira em torno da **(i) ocorrência, ou não, de prescrição intercorrente** no âmbito do **Processo TC nº 9760036-2 (TCE/PE)**, instaurado para apurar e julgar a prestação de contas do exercício financeiro de **1996** do Município de **Nazaré da Mata/PE**, bem como da **(ii) legitimidade de se manterem efeitos punitivos/ressarcitórios e atos de cobrança/medidas constritivas** dele decorrentes — incluindo o **encaminhamento e iminente julgamento político pela Câmara Municipal** — após **lapso temporal extremamente dilatado** e alegadas paralisações.

O pedido principal é de **declaração de prescrição intercorrente** do processo de controle externo (Processo TC nº 9760036-2), em razão de excessiva duração e períodos de paralisação atribuídos ao aparato estatal (**1996 a 2018**), com repercussões sobre **pretensões punitivas e de ressarcimento** derivadas do exercício do controle externo.

A controvérsia exige separar, conceitualmente:

1. **Prescrição no âmbito do procedimento administrativo (formação do título/decisão)** — inclusive na modalidade **intercorrente** quando o processo permanece paralisado; e
2. **Prescrição da pretensão executória do título (cobrança/execução).**

Essa distinção aparece de modo pedagógico na jurisprudência federal: o TRF da 5ª Região reconhece que o **Tema 899 do STF** resolve a prescrição **na fase executiva** (cobrança do título oriundo da Corte de Contas), mas que a **prescrição intercorrente** no procedimento administrativo decorre de regramento próprio, no âmbito federal, do art. 1º, §1º, da **Lei 9.873/1999**, quando há paralisação superior a três anos (**TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0802963-29.2022.4.05 .8300, Relator.: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2023, 5ª TURMA**).

A Lei Estadual nº 18.527/2024 introduziu, na Lei Orgânica do TCE/PE, disciplina expressa sobre prescrição nos processos de controle externo, incluindo a **prescrição intercorrente**:

“Incide a prescrição intercorrente no processo que ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação.”

Termo inicial: **autuação do processo** no TCE.

Interrupção por ato que evidencie andamento regular.

Atos meramente formais (vistas, certidões, procurações etc.) não bastam para afastar a paralisação relevante.

Nos termos do art. 53-E da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com redação da Lei nº



18.527/2024), incide prescrição intercorrente quando o **processo de controle externo permanecer paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, contando-se o prazo desde a autuação (art. 53-E, §1º). A paralisação somente se descaracteriza por atos que evidenciem andamento regular (art. 53-E, §2º), não se prestando a tal finalidade atos meramente formais como vistas, certidões, prestação de informações ou juntada de procuração (art. 53-E, §3º), além de não serem computados lapsos imputáveis exclusivamente ao responsável (art. 53-E, §5º).

Portanto, hoje há **regra positiva estadual** que traduz um standard objetivo (3 anos de paralisação relevante) para a intercorrente.

A jurisprudência do STF, em mandados de segurança envolvendo a pretensão punitiva do TCU, consolidou entendimento de que a prescrição é compatível com o exercício do controle externo, aplicando-se a **Lei 9.873/1999** como referência normativa (prazo quinquenal e marcos), sob a ótica de **segurança jurídica e razoável duração** do processo administrativo.

Ainda que a Lei 9.873/1999 seja federal, o valor normativo subjacente (limites temporais ao poder sancionador/ressarcitório em processos administrativos) tem sido utilizado como **veto interpretativo** em contextos análogos, sobretudo quando a própria legislação estadual passou a adotar desenho normativo convergente (como ocorreu com o art. 53-E da LOTCE/PE).

STJ – reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo (Tema 1293).

O STJ, ao fixar tese repetitiva no **Tema 1293**, reconheceu a incidência da **prescrição intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999** quando o processo administrativo permanece paralisado por mais de 3 anos em hipóteses ali tratadas, reforçando a ratio de que **processos administrativos sancionadores** não podem permanecer indefinidamente inertes.

O tempo de instauração do processo administrativo até sua conclusão (1996 até 2018): excessiva duração e paralisações relevantes.

Os próprios elementos trazidos pela defesa (em especial a reconstrução cronológica do TCE/PE reproduzida na contestação/manifestação) evidenciam um **intervalo de mais de duas décadas** entre o exercício financeiro fiscalizado (**1996**) e a definitividade afirmada (**19/11/2018**), com marcos que permitem identificar lapsos incompatíveis com um trâmite “regular” sob a ótica da duração razoável:

O TCE/PE afirma que notificações e apurações iniciaram-se ainda na década de 1990, mas o **julgamento colegiado principal** teria ocorrido apenas em **17/05/2007**, isto é, **mais de dez anos** após o exercício.

Após o julgamento de 2007, o próprio histórico apresentado indica que a tramitação recursal e reanálises se estenderam até **2018**, com lapsos plurianuais entre atos decisórios relevantes, chegando-se ao trânsito alegado em **19/11/2018**.

Ainda que existam recursos e incidentes promovidos pelo interessado, a **intercorrente** não se confunde com “culpa do administrado”: ela decorre de **paralisação imputável ao aparato estatal**, sobretudo quando a Administração — que detém o dever de condução e impulso oficial — leva anos para proferir julgamento, deliberar, emitir manifestação técnica decisiva ou encaminhar atos conclusivos.



Nessa linha, a configuração da intercorrente exige que o Estado demonstre não apenas que houve algum ato formal, mas que houve **ato útil** capaz de revelar andamento regular (na lógica do art. 53-E), pois a intercorrente não pode ser neutralizada por atos periféricos ou meramente burocráticos.

O padrão normativo do art. 53-E (3 anos) — hoje positivado no âmbito estadual — **corrobor**a que lapsos plurianuais sem decisão, despacho ou manifestação útil configuram paralisação relevante.

E, por analogia de racionalidade, coincide com o parâmetro da **Lei 9.873/1999 (3 anos para intercorrente federal)**, aplicado e reconhecido em jurisprudência como limite à inércia administrativa em processos de apuração.

O Estado sustenta que o processo teria se encerrado e transitado em julgado em 2018, como forma de afastar a prescrição intercorrente.

Todavia, a **prescrição** é instituto de **ordem pública**, ligado à segurança jurídica e à contenção do poder sancionatório/ressarcitório, sendo sindicável judicialmente quando se discute a própria **validade/exigibilidade** de efeitos do processo administrativo.

O reconhecimento da intercorrente aqui não se dá como “revisão de mérito técnico” das contas, mas como **controle de juridicidade do procedimento**, diante de excessiva duração e paralisações.

A jurisprudência contemporânea — ao reconhecer prescritibilidade do ressarcimento baseado em decisões de Cortes de Contas (**Tema 899**) e, paralelamente, admitir intercorrente em procedimentos administrativos paralisados — reforça que a Administração não dispõe de prazo indefinido para exercer pretensões punitivas/ressarcitórias.

Portanto, ainda que haja alegação de trânsito em 2018, o lapso temporal global (1996–2018) e as paralisações plurianuais revelam incompatibilidade com os parâmetros de duração razoável e com a lógica normativa consagrada atualmente (art. 53-E).

No caso concreto, a tese de prescrição encontra reforço em **recente entendimento do STF segundo o qual a instauração e condução de procedimento de apuração de responsabilidade por Corte de Contas não pode se protrair indefinidamente**, sujeitando-se a marco temporal prescricional, sob pena de violação à segurança jurídica e à razoável duração do processo (**STF - MS: 39834 DF, Relator.: Min . FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 09/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2024 PUBLIC 23-09-2024**).

Diante do quadro fático (**processo iniciado a partir de fatos de 1996**, com tramitação estendida **por mais de 20 anos**, com períodos plurianuais sem conclusão tempestiva) e do arcabouço normativo-jurisprudencial (Lei estadual art. 53-E; parâmetro da Lei 9.873/1999; STF nos MS 35.512/DF e 32.201/DF; precedentes persuasivos do TRF5 e STF), **reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente** no âmbito do **Processo TC nº 9760036-2**, extinguindo as pretensões punitiva e de ressarcimento dele decorrentes, com efeito de **inexigibilidade** das medidas constitutivas/atos executórios correlatos.

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, para:

a) **DECLARAR** a **prescrição intercorrente** no âmbito do **Processo TC nº 9760036-2**, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de **1996**, em trâmite no **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE**, com o reconhecimento da **extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento** dele decorrentes;

b) **DETERMINAR** que o **ESTADO DE PERNAMBUCO** promova a **imediata sustação** de todo e qualquer **ato de cobrança** (judicial ou extrajudicial) e de **medidas constritivas** fundadas no referido processo do TCE/PE, inclusive medidas administrativas de recuperação de crédito, tais como protesto, inscrição/manutenção em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito, bem como outras providências correlatas eventualmente adotadas com base no **Processo TC nº 9760036-2** e/ou em certidão dele derivada.

DEFIRO a tutela provisória de urgência (cautelar), nos termos do art. 300 do CPC, para suspender imediatamente os efeitos do Processo TC nº 9760036-2 (prestação de contas do exercício de 1996 do Município de Nazaré da Mata/PE), inclusive quanto aos efeitos da decisão e do parecer prévio dele decorrentes, bem como para determinar a suspensão de todo e qualquer ato executório, de cobrança ou medida constritiva (judicial ou extrajudicial) lastreada no referido processo/certidão dele derivada, e, ainda, para determinar que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE se ABSTENHA** de apreciar, pautar, deliberar ou julgar as referidas contas do exercício de 1996, até o trânsito em julgado desta sentença ou decisão superveniente em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

INTIME-SE o ESTADO DE PERNAMBUCO para **cumprir a tutela deferida no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovando nos autos as providências efetivamente adotadas.

INTIMEM-SE, com urgência, o TCE/PE e a CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE, para ciência e adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, no âmbito de suas unidades competentes.

Condeno o demandado ao pagamento dos **honorários sucumbenciais**, que fixo em **20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, observada a tese firmada no **Tema Repetitivo nº 1076 do STJ**.

Sem custas, nos termos da legislação estadual aplicável.

Sentença **não sujeita ao reexame necessário** (art. 496, §3º, inciso II, do CPC).

Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

RECIFE, data conforme registro eletrônico.

Eliane Ferraz Guimarães Novaes

Juíza de Direito



